



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211296 - ES (2026/0108701-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE TATAGIBA DE OLIVEIRA - ES020165
AGRAVADO : MILTONZALEM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER - ES007285
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INVOCAÇÃO GENÉRICA DE ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN, SEM PARTICULARIZAÇÃO DOS INCISOS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inadmissível o recurso especial quando suas razões não indicam de modo claro e inequívoco o dispositivo de lei federal supostamente violado, incidindo a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF): “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. No caso, houve referência genérica ao art. 1.102 do Código Civil e aos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN), sem individualização do dispositivo específico nem particularização dos incisos que amparariam a tese recursal. Precedentes: AgInt no REsp 1.861.859/ES; AgInt no REsp 1.891.181/SC; EDcl no AgInt no REsp 1.940.076/PE; AgInt no AREsp 2.110.906/PR.

2. Incide, ainda, a Súmula 283 do STF quando o recurso especial não impugna, de forma específica e desenvolvida, fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido. O Tribunal de origem assentou a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios pela ausência de prévio processo administrativo que justificasse a inclusão na Certidão de Dívida Ativa, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e tal fundamento não foi enfrentado nas razões do apelo nobre. Precedentes: AgInt no AREsp 2.290.902/SP; AgInt no REsp 2.101.031/RJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211296 - ES (2026/0108701-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE TATAGIBA DE OLIVEIRA - ES020165
AGRAVADO : MILTONZALEM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER - ES007285
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INVOCAÇÃO GENÉRICA DE ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN, SEM PARTICULARIZAÇÃO DOS INCISOS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. É inadmissível o recurso especial quando suas razões não indicam de modo claro e inequívoco o dispositivo de lei federal supostamente violado, incidindo a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF): “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. No caso, houve referência genérica ao art. 1.102 do Código Civil e aos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN), sem individualização do dispositivo específico nem particularização dos incisos que amparariam a tese recursal. Precedentes: AgInt no REsp 1.861.859/ES; AgInt no REsp 1.891.181/SC; EDcl no AgInt no REsp 1.940.076/PE; AgInt no AREsp 2.110.906/PR.

2. Incide, ainda, a Súmula 283 do STF quando o recurso especial não impugna, de forma específica e desenvolvida, fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido. O Tribunal de origem assentou a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios pela ausência de prévio processo administrativo que justificasse a inclusão na Certidão de Dívida Ativa, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e tal fundamento não foi enfrentado nas razões do apelo nobre. Precedentes: AgInt no AREsp 2.290.902/SP; AgInt no REsp 2.101.031/RJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que inadmitiu recurso especial, apresentado na Apelação Cível n. 0031973-19.2011.8.08.0024, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 557-559):

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta pelo Estado do Espírito Santo contra sentença que acolheu parcialmente embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos sócios Miltozalem Ribeiro da Silva e Ivaninho de Souza Viana para figurarem no polo passivo da execução, extinguindo o processo com resolução do mérito e fixando honorários advocatícios com base no proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa, sem prévio procedimento administrativo, legitima sua responsabilização tributária; (ii) estabelecer se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no proveito econômico ou por apreciação equitativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilização de sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica somente se configura nas hipóteses do art. 135, III, do CTN, exigindo prévio procedimento administrativo que assegure contraditório e ampla defesa para inclusão de seus nomes na CDA.

A mera inserção do nome do sócio na CDA, sem apuração administrativa prévia, viola o devido processo legal e torna indevida sua inclusão direta no polo passivo da execução fiscal.

No caso, comprovou-se que os sócios não participaram de processo administrativo, sendo legítima sua exclusão do feito, inexistindo dissolução irregular da empresa.

Quanto aos honorários advocatícios, quando a demanda visa apenas à exclusão do sócio do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, não há proveito econômico mensurável, devendo a fixação ocorrer por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e da jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para fixar honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por apreciação equitativa.

Tese de julgamento:

A inclusão de sócio na Certidão de Dívida Ativa exige prévio procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa, sob pena de ilegitimidade passiva.

A mera indicação do sócio na CDA não autoriza sua responsabilização tributária sem demonstração de condutas previstas no art. 135, III, do CTN.

Quando a exclusão do sócio do polo passivo não se relaciona a proveito econômico mensurável, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa conforme o art. 85, § 8º, do CPC.

A recorrente opôs embargos de declaração às fls. 449-455, os quais foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 464-476).

Irresignada, a parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, alegando violação dos artigos 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil; 134 e 135 do Código Tributário Nacional; e 1.102 do Código Civil. Aduziu a recorrente que é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios diante da dissolução irregular e da ausência de liquidação, que a mera comunicação de inatividade não configura dissolução regular e que os honorários devem observar o art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 477-488).

O apelo foi inadmitido na Corte de origem (fls. 551-561).

A recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 562-575).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos consignados na decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial.

De início, saliento que as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Quanto ao artigo do Código Civil, as razões do apelo nobre se limitaram a afirmar que "o recorrido não observou o procedimento de liquidação disciplinado pelos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil" (fl. 485), sem apontar um dispositivo legal específico que teria sido violado.

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

No mais, ainda que se acolhesse o argumento do agravo de que o recurso especial indicara aos arts. 134 e 135 do CTN, deve-se notar que as razões do apelo nobre não particularizaram os incisos desses dispositivos que dariam suporte à tese

recursal. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Por fim, ressalto que o acórdão recorrido, quanto à impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa por ausência de dissolução irregular, está assentado no seguinte fundamento, suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: restou comprovado que os sócios não participaram de processo administrativo que justificou sua inclusão na CDA, sendo legítima sua exclusão do polo passivo do presente feito.

Nas razões do apelo nobre, contudo, não há impugnação específica e desenvolvida contra o fundamento de que a inclusão direta do sócio na CDA sem prévio processo administrativo viola o devido processo legal.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.211.296 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0108701-2

Número de Origem:

00319731920118080024 024110083904 24110083904 319731920118080024

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : ALEXANDRE TATAGIBA DE OLIVEIRA - ES020165

AGRAVADO : MILTONZALEM RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER - ES007285

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026